

Teresa Sousa Nunes

Faculdade de Letras

Universidade de Lisboa

ORCID: 0000-0002-1765-7880

teresa.nunes@campus.ul.pt

Monarquia e propriedade ibéricas: a influência de Fermín Caballero no enquadramento fundiário português (1872-1900)

Iberian monarchy and property: the influence
of Fermín Caballero in the Portuguese
land framework (1872-1900)

Resumo: Na segunda metade do séc. XIX, a escassa produtividade agrícola, a par da implementação gradual da arquitectura institucional liberal e as mudanças no âmbito do sistema de trocas mundial propiciavam o recrudescimento de um extenso debate sobre a propriedade rústica em Portugal. Na esteira das primeiras discussões ocorridas na sequência da implantação do regime liberal, ocorrida em 1820, esta querela incidiu sobre as condições subjacentes à formação da propriedade agrícola, à natureza das formas de exploração, em particular dos vínculos prevalentes, sem esquecer os usos dos solos e respectiva modernização. O presente artigo procede à análise contextualizada das diferentes perspectivas políticas expressas pelos partidos portugueses, monárquicos e anti-monárquicos sobre esta temática. Atribui-se ênfase especial ao impacto do pensamento de Fermín Caballero na fundamentação desenvolvida pelos grandes proprietários rurais portugueses.

Palavras-chave: monarquia, Portugal, Espanha, reforma agrária, distribuição de terras.

Abstract: In the second half of the 19th century, low agricultural productivity, along with the gradual implementation of the liberal institutional architecture and changes in the world exchange system, favoured the resurgence of an extensive debate on rural properties in Portugal. In the wake of the first discussions that took place following the implantation of the liberal regime in 1820, this dispute focused on the conditions underlying the formation of agricultural property, the nature of the forms of exploration, in particular the prevailing bonds, without forgetting the uses of the soils and its modernization. This article makes a contextualized analysis of the different political perspectives expressed by the Portuguese,

monarchist and anti-monarchist parties on this issue. Special emphasis is given to the impact of Fermín Caballero's thinking on the foundations developed by the Portuguese landowners.

Keywords: monarchy, Portugal, Spain, land reform, land tenure.

Introdução

A monarquia liberal portuguesa revelou-se observadora atenta do enquadramento fundiário nacional, entendido como garante e ou entrave do desenvolvimento da agricultura portuguesa. Num país deficitário, na perspectiva oitocentista, face ao incremento das estruturas industriais crescentes em alguns países da Europa, a actividade agrícola assumia uma primordialidade inquestionável devida ao contributo directo no abastecimento interno e no comércio externo. Mas, de igual forma, ao peso indirecto, em observância da perspectiva que consagrava o crescimento da agricultura como basilar da transformação global das economias nacionais.

Assim, importariam talvez menos as decisões das Cortes Vintistas (1821-1822) inscritas na linha reformista instaurada em Setecentos pelo marquês de Pombal¹. O mesmo não se poderá afirmar sobre as opções assumidas na década de 1830. Entre outros, salientem-se os decretos de 19 de Abril de 1832, de restrição do valor das sisas; de 13 de Agosto de 1832, relativo à revogação das doações dos bens da Coroa, dos direitos reais, mas também a extinção dos laudémios, prazos da Coroa, relegos, senhorios das terras e alcaidorias mores. Observe-se igualmente a relevância do decreto de 4 de Abril de 1834, destinado a facilitar o fim dos vínculos e a remover os obstáculos aos aforamentos, ou a legislação de 18 de Abril de 1834, respeitante aos delitos sobre a propriedade.

A década de 60 do séc. XIX consagrava uma nova etapa no processo de reformulação do enquadramento institucional da propriedade rústica em Portugal. A lei de 4 de Abril de 1861 previa a desamortização dos bens das corporações de mão morta enquanto a legislação de 19 de Maio de 1863 estabelecia a extinção dos morgados e capelas, segundo um processo gradual que culminava na promulgação do Código Civil, em 1867.

Concomitantemente, aferiam-se tendências modelares, entre as décadas de 30 e 60 de Oitocentos, caracterizadas pelo interesse na simplificação dos processos de aquisição/transmissão de propriedade, conforme as leituras nacionais dos preceitos do liberalismo económico. O Estado Liberal entrecruzava propósitos políticos, o alargamento da respectiva base social de apoio em áreas rurais, tendencialmente adversas à mudança, e o advento da contemporaneidade através da construção de novas elites no referido espaço, com objectivos marcadamente económicos e financeiros.

¹ J. Tengarrinha, *Movimentos populares agrários em Portugal (1751-1825)*, vol. I, s.l., 1994, p. 212.

Estes reportavam ao estabelecimento de ligação estreita entre os direitos de posse da terra e os responsáveis pela transformação produtiva da mesma a qual carecia de particular atenção dos agentes públicos². Tais ideias, assíduas no discurso político dos anos 60 e presentes na legislação, confrontavam-se com a percepção de propriedade, enraizada em Portugal desde os finais do séc. XVIII. Caracterizava-se esta por atributos essencial e geral do domínio, incidentes sobre a faculdade de usar e dispor livremente da sua coisa, hipotecá-la, aliená-la em vida e ou em morte ainda que desse uso ou livre disposição resultasse prejuízo ou incómodo a outrem³.

1. Monarquias ibéricas e a propriedade: a influência espanhola na realidade portuguesa oitocentista

A relevância deste pressuposto inspirava os liberais vintistas a rebuscar nas *Lições de Direito Público Constitucional*, de Ramon Salas, vertido para português em 1822, os preceitos constitucionais sobre a propriedade:

a propriedade é a base da sociedade política e de toda a legislação; porque sem propriedade, qual poderia ser o objecto da sociedade política e das leis? Foi precisamente para gozar da propriedade segura e tranquilamente, debaixo da protecção de uma força pública, mais poderosa do que a força de um indivíduo qualquer, que os homens se reúnem em sociedade, renunciando à independência natural. Logo, a primeira coisa que deve estabelecer uma Constituição política é a segurança da propriedade⁴.

Estes fundamentos seriam transpostos, sem alterações de vulto para a Carta Constitucional de 1826, à semelhança da definição específica de propriedade, a saber

a propriedade consiste na faculdade (não direi no direito para evitar um equívoco) de dispor do nosso trabalho, ou do produto do nosso trabalho. Então, dizer que a Constituição política de uma sociedade deve garantir as propriedades dos indivíduos, que a compõem, é dizer simplesmente, que ela lhes deve deixar, assegurar e proteger a liberdade de empregar o seu trabalho como lhes parecer, e dispor dos produtos do modo que quiserem. Assim, toda a arte do legislador está reduzida a remover todos os obstáculos que possam opor-se à acção do interesse individual⁵.

O constitucionalista citado consagrava diferenciações substanciais à propriedade territorial, suportadas na natureza do bem, inamovível, e na impossibilidade

² *Diário da Câmara dos Deputados*, 5 de Julho de 1860, pp. 17-18; *ibidem*, 26 de Julho de 1860, pp. 348-350.

³ A.M. Hespanha, *Guiando a mão invisível. Direitos, Estado e leis no liberalismo monárquico português*, Coimbra 2004, p. 464.

⁴ R. Salas, *Lições de direito público constitucional*, Lisboa 1822, p. 85.

⁵ *Ibidem*, pp. 89-90.

do seu detentor em eximir-se às condições vexatórias impostas pelas condições naturais ou pela actividade. Assim,

parece pois, ser clara a razão porque em Constituição política [...] se dá tanta preponderância à propriedade territorial com prejuízo da propriedade industrial: porque os proprietários das terras são preferidos nas eleições para a representação nacional; porque em fim, eles são ouvidos e consultados com preferência no que diz respeito aos actos do governo⁶.

As premissas de diferenciação genérica e subsequente protecção institucional, política e jurídica da propriedade rústica, encontrariam eco em Portugal nos trabalhos de Adrião Forjaz de Sampaio, lente da Universidade de Coimbra, autor de *Elementos de economia política* e *Estudos de economia política ou breve explicação dos elementos desta ciência*. Nestas obras, salientava-se pela defesa do carácter interventor do Estado para garantia das condições externas de livre desenvolvimento, da organização da indústria e do zelo pela execução das suas obrigações com a sociedade (entre as quais o fomento da agricultura).

Considerações idênticas, embora mais extremadas sobre o intervencionismo público e os pressupostos da expropriação por utilidade pública, colhem-se nas obras de José Joaquim Rodrigues de Freitas, lente de Economia Política da Academia Politécnica do Porto, defensor de uma visão globalizante caracterizada pela complementaridade, e não oposição, entre agricultura e indústria, mas também entre mundo rural e meio urbano⁷. Esta asserção revertia numa convicção benfazeja do liberalismo, à qual associava a possibilidade de construção de uma síntese científica entre autoridade e liberdade, entre o Estado e o indivíduo⁸.

Nessa visão, assumidamente inspirada nas teses de Pellegrino Rossi sobre a propriedade⁹ (tal como Adrião Forjaz de Sampaio o fora), ao Estado caberia um conjunto de funções económicas a saber: 1º suprir com os esforços gerais o que foi impossível aos particulares; 2º de preparar as forças produtivas para a concorrência; 3º de evitar que os membros da sociedade adoptem condições próprias de civilizações inferiores e se tornem um perigo comum¹⁰, cujo exercício implicava uma metodologia “activa e militante para a realização

⁶ *Ibidem*, pp. 95-96. O autor desenvolvia: “Julguei dever demorar-me em combater a preocupação geral, que favorece a propriedade territorial de um modo muito particular, apreciando em menos injustamente a propriedade industrial; porque desta preocupação se tem tirado, e tiram todos os dias, consequências muito funestas para a liberdade e sobretudo para a igualdade, tão essencial numa organização social liberal; pois onde os cidadãos não forem iguais da maneira, ou podem ser, não se preenche o fim das associações políticas; a felicidade do maior número dos membros, que a compõem”. *Ibidem*, pp. 97-98.

⁷ T. Nunes, “Ezequiel de Campos e as liberdades económicas”, in *Pátria e liberdade. V Seminário de História e Cultura Política*, coord. E. Castro Leal, Lisboa 2014, p. 141.

⁸ J.J. Rodrigues de Freitas, *O Portugal contemporâneo do Snr. Oliveira Martins*, Porto 1881, pp. 59-60.

⁹ P. Rossi, *Cours d'économie politique (1838-1839)*, t. II, Paris 1841, p. 81.

¹⁰ J.J. Rodrigues de Freitas, *Princípios de economia política*, Porto 1883, p. 330.

do bem-estar social/geral, mediante uma escolha criteriosa de prioridades”¹¹. À luz deste pressuposto, a acção económica individual inscrevia-se num quadro onde prevaleciam os princípios da liberdade, da concorrência e da divisão do trabalho; todavia, não concebível fora do organismo social¹².

À luz das leituras do republicano Rodrigues de Freitas (não contrariadas na concepção de Marnoco e Sousa, membro do Partido Regenerador), as disposições do art. 2187, do Código Civil de 1867, sobre as formas imperfeitas da propriedade, sobre a fruição de uma parte dos direitos que integravam normalmente a propriedade¹³, consubstanciadas nas mudanças impostas ao exercício de testar, através da garantia de igualdade entre os herdeiros, constituíam uma fórmula de garantir, a prazo, o carácter mais absoluto da propriedade.

Quanto à enfiteuse, o Código representava alterações decisivas porque, além de extinguir o sub-emprazamento, interditava os prazos temporários ou por vidas. O domínio útil consolidava-se no foreiro permitindo-se a remissão do foro, mesmo contra a vontade do senhorio directo, e abolindo-se o laudémio¹⁴.

A par desta reconfiguração gradual da propriedade rústica, os poderes públicos promoviam outras medidas como o registo predial provisório aos responsáveis pelo arroteamento de terras incultas (1 de Julho de 1863, art. 53), a concessão de benefícios fiscais aos proprietários que arroteassem e irrigassem terrenos (dec. de 3, 5 e 30 de Novembro de 1892), ou fomentassem a florestação, recorrendo à expropriação se necessário (25 de Novembro de 1886). Este mecanismo viria a adquirir protagonismo particular em 1864, com o decreto de 31 de Dezembro, com a denominação “por zona”: “por utilidade pública tanto se pode fazer de prédios no seu todo, ou na parte, como de grandes faixas de terrenos, compreendendo uma ou muitas propriedades”¹⁵.

2. Reacção ao enquadramento liberal sobre a propriedade: as leituras e recepção de Fermín Caballero

A reacção aos intentos reformadores da Monarquia Liberal sobre a propriedade rústica, ao arrepio do entendimento sobre os preceitos estribado na visão setecentista do direito de posse, seria paulatinamente concebida a partir da década

¹¹ J.L. Cardoso, “Rodrigues de Freitas e Oliveira Martins”, in *Rodrigues de Freitas. A obra e os contextos. Actas do colóquio*, org. A. Almodôvar, J. Fernandes Alves, M. do P. Garcia, Porto 1997, p. 54.

¹² *Ibidem*, pp. 50-52.

¹³ A.M. Hespanha, *op. cit.*, p. 480.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ A.A. Carvalho, *Da expropriação por exigência do bem público segundo a Carta Constitucional e legislação respectiva*, Lisboa 1878, p. 38.

de 70. Nos anos 80 e 90, assumia uma dimensão de confronto não apenas com os agentes políticos – a estrutura partidária monárquica e anti-monárquica – mas, sublinhe-se, com o próprio sistema liberal. Em alternativa, supunha-se a criação de mecanismos de representação específicos para o sector agrícola, sob inspiração dos modelos espanhol e francês, materializados na formação de um partido agrário. Por outro lado, almejava-se uma arquitectura institucional diferenciada do contexto liberal, assente na imagem da agricultura redentora das fragilidades sentidas pela soberania nacional, confrontada com os desafios da integração económica em curso, traduzidos de forma sintomática na concorrência estrangeira crescente, no endividamento financeiro externo e na volatilidade dos capitais.

Em 1872, Venâncio Deslandes, membro da comissão de Estatística e Economia, fundada em Abril de 1868, traduzia a obra *Fomento da Povoação Rural em Hespanha. Memória premiada pela Academia de Sciencias Moraes e Políticas, no concurso de 1862*, de Fermín Caballero. Este livro viria a desempenhar um papel central na sistematização de ideias políticas e sociais que, sedeadas na resistência às concepções do modelo monárquico liberal português, pretendiam configurar uma lógica institucional alternativa, concebida por um núcleo de grandes proprietários, na sua maioria afectos à Real Associação Central de Agricultura, com expressão no órgão *Gazeta dos Lavradores*.

A recepção das propostas de Caballero ingressava, ainda na década de 70, no discurso político sobre a propriedade, por iniciativa de José Street de Arriaga Cunha. Herdeiro do vínculo de Malvar, em 1826, José Street transformava-se num promotor da inovação agrícola em Portugal, sem prejuízo da interacção entre a agricultura e o desenvolvimento industrial, através do dinamismo à associação, a qual presidiu, da organização de concursos e exposições agrícolas, vertente complementada com elevada participação na *Revista Agrícola* e na *Revista Agronómica*.

Nas páginas destes periódicos, o autor apresentava as suas ideias sobre a organização da propriedade rústica, a reforma das bases da contribuição predial e de registo da mesma propriedade¹⁶, enfatizando a relevância e a aplicabilidade das orientações de Caballero sobre a realidade espanhola. Partindo de um axioma estruturante, a relação entre resultados agrícolas e o perfil da cultura, José Street encontrava nos perfis “fraccionado” ou “muito acumulado” os factores determinantes para a produtividade agrícola condicionada. No primeiro caso, por não permitir “emprego anual e certo” ao proprietário e ao agregado familiar enquanto no segundo “uma família só não tem força nem tempo para dirigir e fiscalizar uma cultura vasta e disseminada”. Assim, sobraçava uma solução intermédia a concretizar em tempo médio ou longo¹⁷, provida de características essenciais.

¹⁶ [J. Street Cunha], *Estudos agrícolas pelo Visconde de Carnide. Artigos publicados na Gazeta dos Lavradores 1879-1884*, Lisboa 1888, pp. 189-214.

¹⁷ *Ibidem*, p. 189.

Essas, extraídas da obra de Caballero e consolidadas na análise de Florez Estrada¹⁸, pressupunham um reordenamento da propriedade rústica, concebido para garantir os factores primordiais de produtividade a saber, a instituição de couto redondo,

prédio rural, de grandeza que costuma cultivar um lavrador regular de comarca, de regadio ou de sequeiro, ou de outra natureza, com a sua casa ou edifício de fábrica, que tenha condições de solidez e capacidade para uma empresa agrícola, segundo as boas práticas do país respectivo¹⁹.

Aferido à realidade portuguesa²⁰, este sistema de distribuição de parcelas proporcionadas a cada cultivador representaria uma mudança qualitativa e quantitativa na organização rústica. Tal mudança era extensível aos instrumentos de informação sobre a produtividade agrícola e repercutia-se numa melhoria generalizada das condições de vida das populações rurais, através de uma maior mobilização de mão de obra afecta à agricultura. Segundo afirmava,

O registo de hipotecas chegaria a ser uma verdade, fácil e útil porque reduzindo o número de prédios, tendo cada um seu nome e demarcações, desaparecia a confusão actual; seria fácil e económica a demarcação clara e permanente das herdades; proveito dos lançamentos, louvações e estatísticas de riqueza; levantamento das plantas parcelares, topográficas; diminuição da criminalidade; multiplicando o trabalho num quinto, aproveitando o tempo perdido, alcançava-se o equivalente de um aumento igual de braços; com o território repartido poderia haver na superfície da nossa península o duplo da população²¹.

Tais resultados inspiravam José Street ao apelo às câmaras municipais, juntas gerais de distrito e ainda aos particulares para conversão das parcelas disponíveis ao referido sistema.

Este mecanismo virtuoso para “os agricultores não proletários” almejaria impacto suplementar se sustentado por uma redução da contribuição rústica, em 40% nos primeiros 10 anos, sucedida por uma diminuição de 20%, na década seguinte. Sem desconsiderar a quebra de receitas fiscais, o autor propunha compensá-las através do incremento das actividades económicas subjacente à maior capacidade agrícola e à consolidação económica e social – certamente política – dos pequenos e médios proprietários rurais²². Atendendo à necessidade da

¹⁸ A. Florez-Estrada, *Cours éclectique d'économie politique, écrit en espagnol*, t. I, trad. L. Galibert, Paris 1833, pp. 128-130.

¹⁹ F. Caballero, *Fomento da povoação rural em Hespanha. Memória premiada pela Academia de Sciencias Moraes e Políticas, no concurso de 1862*, Lisboa 1872, p. 189.

²⁰ Cunha entendia virtuosa a manutenção dos 12 hectares apontados por Caballero para a instituição do couto redondo, aos quais considerava relevante a adição de 2 a 3 suplementares, subordinados à produção florestal para compensar os preços do combustível em Portugal. *Estudos agrícolas, op. cit.*, p. 213.

²¹ *Estudos agrícolas, op. cit.*, p. 218.

²² Para Cunha, a terra constituía o garante indelével da cidadania: “O lavrador que possua reunido em um só tracto o terreno necessário para nele estabelecer residência permanente

fixação demográfica à terra para contrariar o fluxo migratório crescente²³, José Street socorria-se das premissas analíticas de Alexandre Herculano, reeditadas à luz dos critérios do autor, para defender os benefícios da enfiteuse e a relação entre este sistema contratual e o aumento das áreas de cultura²⁴.

Estas eram as linhas gerais do pensamento de José Street de Arriaga Cunha sobre a questão agrária portuguesa, secundadas por José de Saldanha Oliveira e Sousa²⁵, então deputado pelo Partido Regenerador. O afastamento da vida partidária, ocorrido em 1888, sediava-se na crítica acérrima ao desrespeito inequívoco e crescente dos poderes públicos pelos proprietários rurais portugueses, um segmento socio-económico que afirmava representar na Câmara dos Deputados.

José Saldanha, estribado nas ideias de José Street²⁶, integrava o elenco de colaboradores de *A Época*, jornal fundado pelo visconde de Coruche (1842-1904), em 8 de Novembro de 1886, para defesa de interesses e produtores agrícolas nacionais. O subtítulo garantia um esclarecimento adicional dos pressupostos da publicação que se reclamava *Órgão da Agricultura Portuguesa*, eivada de um pendor organicista subliminar em confronto com o partidarismo rotativo do sistema monárquico liberal, considerado prejudicial aos interesses dos agricultores. Longe de corresponder aos parâmetros essenciais das revistas e jornais sobre a actividade agrícola, *A Época*, de periodicidade diária e larga circulação, alcançava-se da representação política do primeiro sector de actividade económica, um universo socio-económico que excedia largamente as características subjacentes à Real Associação Central de Agricultura Portuguesa.

Se, por um lado, assacava o papel de interlocutor directo da agricultura no debate de larga expressão pública na imprensa, monárquica e anti-monárquica, por outro, reclamava-se de um apartidarismo estrito, concebido como base primordial de contestação à monarquia liberal portuguesa. A esta arquitectura institucional atribuía propósitos modernizantes questionáveis perante as condições estruturais do país. Acresciam os instrumentos de legitimação política liberal e a sua relação com os poderes legislativo e executivo, cuja desconformidade com a realidade nacional e com a manutenção de soberania política inspiravam

com a família, não consegue só os benefícios materiais, maior produção, melhor vida e mais descanso; são ainda mais importantes os morais pelo muito que influem na educação dos filhos e criados em dispor o coração da família à prática das virtudes domésticas, germen legítimo das virtudes sociais. O bom pai, esposa, filho, servo não podem deixar de ser bons e dignos cidadãos”. *Ibidem*, p. 191-192.

²³ “Questionário agrícola”, *A Democracia*, 11 de Dezembro de 1873, pp. 2-3.

²⁴ M. Halpern Pereira, “Projecto de reforma agrária de Herculano”, *Livre-câmbio e desenvolvimento económico: Portugal na segunda metade de séc. XIX*, Lisboa, 1983, pp. 336-340.

²⁵ *Dicionário Biográfico Parlamentar 1834-1910*, coord. por M.F. Mónica, vol. III, Lisboa 2006, pp. 832-837.

²⁶ J. de Saldanha Oliveira e Sousa, *Algumas considerações sobre a crise agrícola em Portugal. Discursos proferidos na Câmara dos Senhores Deputados do Reino*, 1ª parte, Lisboa 1886, pp. 23, 27.

Coruche e os redactores d' *A Época* à ideia do partido agrícola, acalentada durante o ano de 1889²⁷.

N' *A Época*²⁸, no sucessor *Correio de Lisboa*²⁹ e, por último, no *Correio Agrícola de Lisboa*³⁰, herdeiro dos dois primeiros títulos, o debate sobre a propriedade e o reordenamento rural manteve-se como componente primordial do discurso crítico face às instituições políticas, associado aos factores estruturais da sociedade portuguesa. Adquiria um novo ímpeto, propiciado pela reacção política ao surto migratório crescente e à evolução dos preços dos géneros agrícolas, em particular dos cereais e vinhos no mercado interno. Se os primeiros se confrontavam com a concorrência de produto exótico, especialmente o norte-americano, os segundos viam-se afectados pelo alastramento da filoxera, na década de 80, mal refeitos das consequências do oídio, nos anos 60.

As atenções volviam-se para os trabalhos da comissão de análise às causas da emigração portuguesa, publicados em 1873 – Primeira Comissão Parlamentar sobre a Emigração Portuguesa pela Comissão dos Senhores Deputados do Reino³¹. Estes, à semelhança das conclusões extraídas pela comissão designada pelo Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria sobre a província do Alentejo³², propiciavam algumas das bases para as iniciativas de Tomás Ribeiro,

²⁷ “Espírito anti-revolucionário do Partido Agrícola”, *A Época*, 8 de Março de 1889, p. 1; “Pela agricultura e pelo direito de propriedade”, *ibidem*, 10 de Agosto de 1889, p. 1.

²⁸ *A Época*, iniciado em 8 de Novembro de 1886 (número-programa), publicou-se regularmente até 30 de Abril de 1892. Dirigido pelo visconde de Coruche, seu fundador, contou com a colaboração de Artur Lobo de Ávila, José de Alarcão, Leonardo Torres, visconde Moreira del Rey e barão das Lages.

²⁹ O *Correio de Lisboa* teve publicação regular entre 30 de Abril de 1892 e 5 de Agosto de 1898. Registrou colaboração de autores diversos como o visconde de Coruche, Nemo (Fernando de Sousa), José Veríssimo de Almeida. Assumindo a continuidade de objectivos e colaboradores, poderemos deduzir que não tenha havido grande alteração face ao elenco de participantes regulares de *A Época*. Contudo, a circunstância de parte substancial dos textos não serem subscritos de forma inequívoca, impedem-nos a verificação cabal acerca da referida continuidade.

³⁰ O *Correio Agrícola de Lisboa. Periódico político-agrícola* publicou-se a partir de 5 de Agosto de 1899 e 30 de Dezembro de 1906. Dirigido por João Maria Couto Brandão, teve a colaboração de Francisco de Noronha, o conde de Bertandos ou Nemo (Fernando de Sousa). Afere-se ainda, segundo informação do jornal, a lógica de continuidade, circunstância que não poderemos atestar face ao grupo de colaboradores face à forma quase incógnita como os textos eram publicados.

³¹ “A tendência da legislação antiga era imobilizar a propriedade, tornando-a tão imperfeita quanto possível; o fim da legislação moderna é auxiliar a circulação da terra, equiparando-a ao objecto mais portátil que se possa imaginar”. *Primeira comissão parlamentar sobre a emigração portuguesa pela Comissão da Câmara dos Senhores Deputados do Reino*, Lisboa 1873, pp. 169-170.

³² *Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria. Memória acerca do aproveitamento das águas no Alentejo*, Lisboa 1884. Formada por engenheiros e agrónomos – José Augusto César das Neves Cabral, Henrique de Lima e Cunha, Joaquim Pires de Sousa Gomes, João Veríssimo Mendes Guerreiro e Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida de Eça – esta comissão não se dispensava de submeter uma proposta de lei rural, justificada pelo desempenho dos

ministro das Obras Públicas, Comércio e Indústria, apresentadas em Janeiro de 1886. Controversas, estas propostas viriam a revelar-se paradigmáticas das fórmulas diferenciadas de entendimento sobre a questão agrária portuguesa e respectivas soluções no enquadramento partidário monárquico.

3. As propostas sobre a propriedade rústica (1885-1910)

Suportado pelo executivo regenerador, Tomás Ribeiro concebeu dois projectos de lei acerca da colonização agrícola e da remissão dos foros, estribados nos estudos desenvolvidos enquanto ministro do Reino, sobre os efeitos nefastos da emigração no tecido agrícola nacional³³. O primeiro respeitava a fundação de explorações agrícolas para aproveitamento e melhoramento de terrenos incul-tos e palustres, acompanhadas da criação de colónias agrícolas. Essas estruturas obtinham isenção de todas as contribuições durante 20 anos mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: findo o segundo ano de existência, uma estrutura demográfica constituída por 100 famílias instalada em núcleo provido de casa para escola mista de instrução primária, capela, cemitério, casa para estação-postal, capacidade de socorro aos enfermos, sistema hídrico para as necessidades agrícolas bem como uso da comunidade e instalação para a recolha de órfãos menores, além do arroteamento de 2000 hectares³⁴.

O segundo ilustrava as perspectivas regeneradoras sobre o enquadramento jurídico da propriedade e o modelo de desenvolvimento subjacente. Desse projecto de lei poderá extrair-se a vontade desse partido em fazer cessar, a breve trecho, “a instituição da enfiteuse” e suas disposições legais, por considerá-las expressamente contrárias aos interesses da agricultura e respectivos agentes. Para Tomás Ribeiro, “a economia agrícola reclama a libertação desta propriedade como também a reclamam os interesses da família”³⁵. Neste articulado, o surto migratório português resultava das disposições do *Código Civil* de 1867, a saber, a prevalência do empraçamento e a sua associação a um herdeiro, em caso de partilhas.

As consequências, apuradas em 1885 e reiteradas no ano seguinte, explicavam o empobrecimento da actividade agrícola, fosse pela escassez de capitais aos herdeiros privilegiados com a atribuição do foro, fosse pelo afastamento de mão-de-obra “tornada apta para a emigração” pela incapacidade de aceder à terra³⁶.

proprietários rústicos na referida província e pela dimensão dos prédios, entendida como obstáculo ao desenvolvimento demográfico como agrícola na região.

³³ *Diário da Câmara dos Deputados*, 15 de Fevereiro de 1885, pp. 77-81.

³⁴ *Diário do Governo*, 30 de Janeiro de 1886, pp. 251-252.

³⁵ *Ibidem*, p. 252.

³⁶ *Diário da Câmara dos Deputados*, 15 de Dezembro de 1885, pp. 77-80.

Nessa medida, a remissão do foro constituía a última etapa de um processo incompleto, de extinguir a “escravidão perpétua da terra que leva à esterilidade”³⁷.

O executivo regenerador demitia-se pouco depois; as propostas enunciadas não foram apreciadas pelas câmaras mas não deixaram de concitar uma recepção crítica. O Partido Progressista, apelando às concepções de Herculano sobre os benefícios associados à enfiteuse, reagia na Câmara dos Deputados: Henrique Barros Gomes usava de sarcasmo para avaliar a iniciativa regeneradora atendendo à sua inadequabilidade às condições orográficas e climáticas alentejanas³⁸. Na imprensa, ainda os progressistas davam a conhecer a sua censura, através de Oliveira Martins que reputava os projectos de Tomás Ribeiro de “pecados mortais contra a economia e o bom senso”³⁹. Apreciava negativamente as consequências da revogabilidade dos contratos de empraçamento ao cabo de vinte anos bem como o objectivo de reconstituir o sistema de primogenitude e, por extensão, dos morgados. Na expressão de Oliveira Martins, “quereríamos bolir no foro mas para reconstruir os morgados!”⁴⁰

No mesmo ano, o executivo progressista, liderado por José Luciano de Castro, empenhava-se na procura de soluções para os problemas agrícolas. Eventualmente reflectidas na composição governamental, com um ministério dedicado à agricultura, aspiração antiga dos agricultores portugueses que, após especulação, não se concretizava. As fragilidades da agricultura portuguesa inspiravam a realização de um inquérito à referida actividade. Nomeada a comissão responsável pela organização do questionário e mais trabalhos preparatórios, por portaria de 2 de Abril de 1886, e aprovado o trabalho desta, em Dezembro seguinte, as consultas iniciavam-se em Janeiro de 1887 e prolongaram-se até 1888⁴¹. Ambicioso nos objectivos, o Inquérito Agrícola de 1887-1888 pretendia abarcar todos os aspectos intrínsecos ao desempenho da agricultura nacional. Motivo do grande interesse em conhecer a propriedade, conforme o enunciado do documento como ainda os materiais de explanação concebidos pela entidade responsável⁴².

As conclusões parciais do inquérito, conhecidas em 1888, sugeriam uma convergência com a orientação apresentada pelo governo regenerador em 1885-1886, amplamente contestada pelos progressistas, com o objectivo de contrariar a pulverização da pequena propriedade. Também à semelhança da proposta de Tomás Ribeiro sobre a remissão dos foros, a comissão considerava necessário introduzir alterações ao regime jurídico das heranças e previa três mecanismos

³⁷ *Ibidem*, p. 79.

³⁸ *Ibidem*, 8 de Fevereiro de 1886, pp. 403-404.

³⁹ “Colonização para rir”, *A Província*, 3, 4 e 5 de Fevereiro de 1886, p. 98.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 105.

⁴¹ *Relatório da comissão nomeada para organizar o questionário e mais trabalhos preparatórios do Inquérito Agrícola*, Lisboa 1886.

⁴² *Inquérito Agrícola. Explanação dos quesitos propostos às comissões concelhias e paroquiais*, Porto 1887, pp. 31-41.

para alcançar o objectivo a saber, 1º a possibilidade de escolha das terras aos filhos primogénitos ou a herdeiro tirado à sorte, que ofereceria aos demais uma compensação monetária; 2º as terras seriam atribuídas ao herdeiro que oferecesse mais dinheiro pela herança e, 3º os pais reservavam-se o direito de designar o herdeiro único, dando este tornas aos outros, como no contrato enfiteutico⁴³.

O Inquérito Agrícola de 1887-1888 redundou em malogro parcial devido à escassa apetência dos agricultores em colaboração com as entidades públicas. Este distanciamento justificava-se por vários factores como o ímpeto modernizante de Emídio Navarro no Ministério das Obras Públicas, muitas vezes entendido como lesivo dos direitos de propriedade. De igual modo, a iniciativa legislativa de Oliveira Martins, sobre Fomento Rural, apresentada em Abril de 1887, suscitava animosidades.

O projecto de lei de Oliveira Martins reincidia na necessidade prioritária de promover o emparcelamento da propriedade rústica. Ciente das dificuldades da Comissão do Inquérito Agrícola (a qual integrara), defendia a fiscalidade diferenciada e o recurso coercivo, a expropriação, em casos específicos como de terrenos encravados. Pressupunha, ainda, a dimensão agrícola familiar, através do denominado “Casal Contínuo”, com natureza vincular intrínseca, a predispor na sequência do emparcelamento de glebas.

Não faltaram as críticas oriundas do próprio Partido Progressista, como as declarações dissonantes de Barroso de Matos, na Câmara dos Deputados, na mesma sessão de 27 de Abril de 1887⁴⁴. Estas divergências, inscritas na natureza dual do partido formado na fusão de Reformistas e Históricos em Setembro de 1876, tornavam-se menos visíveis na aceitação transversal do legado de Herculano sobre os problemas da propriedade, os benefícios do foro e respectivo impacto social.

Não se estranhe assim, o recurso intensivo de Oliveira Martins ao autor dos *Opúsculos* para defender o foro como fórmula única de garantir o repovoamento das áreas rurais e, por extensão, um aumento da produção agrícola, ou seja “única colonização admissível para as nossas ideias democráticas, única colonização possível para a nossa emigração de proletários”⁴⁵. Ou ainda as opções de Luís Augusto Rebelo da Silva sobre o restabelecimento da sub-enfiteuse para impulsionar a transferência e partilha de terras no sul do país, entenda-se no Alentejo, subsidiárias da visão de Herculano⁴⁶.

Estabelecida uma dicotomia evidente entre os regeneradores, tendencialmente favoráveis à propriedade plena e à extinção da enfiteuse, e os progressistas, adeptos da manutenção do regime enfiteutico, nem por isso os segundos contaram com o apoio efectivo da Real Associação da Agricultura Portuguesa no

⁴³ M. Halpern Pereira, *op. cit.*, pp. 336-340.

⁴⁴ *Diário da Câmara dos Deputados*, 27 de Abril de 1887, p. 115.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ *Diário da Câmara dos Pares*, 1 de Fevereiro de 1892, pp. 9-10.

decurso do seu executivo, cessante em Janeiro de 1890. Inversamente, o intervencionismo de Emídio Navarro nos domínios do repovoamento florestal, em 25 de Novembro de 1886, da reorganização dos Serviços Agrícolas, em 9 de Dezembro do mesmo ano, e da reestruturação do ensino agrícola em Portugal – conforme os exemplos de Coimbra, em 22 de Abril de 1887, de Faro e de Viseu, em 3 de Novembro, de Portalegre, em 17 de Novembro e de Santarém, em 18 de Julho de 1888 – concitavam a animosidade dos proprietários rústicos. O cerne da acrimónia, visível na crítica à lei da expropriação por zona – justificada com a necessidade de intervenção no espaço público urbano –, residia na fragilidade do direito de propriedade, à mercê das prioridades políticas e de entendimentos questionáveis de utilidade pública⁴⁷.

Aos proprietários rústicos portugueses agremiados na Real Associação Central, estas medidas representavam um flagrante atentado ao direito de propriedade logo, encontravam-se em discordância com o espírito do texto constitucional de 1826. Sublinhe-se, o acolhimento negativo à articulação entre o desenvolvimento da rede ferroviária, a expansão da actividade agrícola e o aumento da densidade demográfica das áreas despovoadas, concebida por Mariano de Carvalho⁴⁸.

A década de 90 comportou mudanças ocasionadas pela revisão dos tratados de comércio e navegação como ainda pela crise financeira de 1891-1893. O executivo progressista de José Luciano de Castro revelava sensibilidade às reivindicações dos produtores de cereais, conforme se apreciava no regime de fixação de preços adoptado em 1889. O alcance dessa medida, “tentativa para tentar travar a questão agrária que se agravava dia a dia”⁴⁹, aferia-se escasso na propriedade de pequena e média dimensões, tão relevante quanto o latifúndio, na produção cerealífera nacional. Segundo o conde de Valenças: “defender a produção de cereais no nosso país, é defender a causa da pequena propriedade, é defender a causa da democracia”⁵⁰.

Em prol da referida causa democrática, da pequena propriedade e da necessidade de aumentar a produção agrícola, Pedro Victor da Costa Sequeira, regenerador e ministro das Obras Públicas, Comércio e Indústria, subscrevia o restabelecimento da sub-enfiteuse, em 1892. No preâmbulo, a iniciativa era justificada pelas consequências nefastas da aplicação do Código Civil de 1867 no regime fundiário português. Caracterizada como instrumento preferencial para “dilatar com vantagem a área de cultivo e engrossar a população nas regiões em que os domínios foreiros podessem ser convenientemente e prudentemente

⁴⁷ “A expropriação por utilidade pública”, *A Época*, 16 de Novembro de 1889, p. 1; “Arrendamentos de propriedade inutilmente adquiridas pela Direcção Geral de Agricultura”, *ibidem*, 12 de Novembro de 1891, p. 1.

⁴⁸ “Direito de propriedade público e privado”, *ibidem*, 16 de Março de 1888, p. 1.

⁴⁹ J. de Saldanha Oliveira e Sousa, *Em defesa da agricultura portuguesa, e também em defesa de todos nós, portugueses e estrangeiros, residentes em território português*, Lisboa 1911, p. 16.

⁵⁰ *Diário da Câmara dos Deputados*, 9 de Agosto de 1887, p. 875.

subdivididos”, a sub-enfiteuse, vigente pelo prazo de dez anos, seria acompanhada da possibilidade de remissão de foros (na esteira do projecto regenerador de Tomás Ribeiro, em Janeiro de 1886), admissível por 20 anos, para empenhamentos de bens particulares com valor inferior a 300:000 reis⁵¹.

Esta resolução, objecto de crítica parlamentar progressista⁵², constituía uma tentativa de resposta regeneradora aos dilemas da estrutura fundiária através da conciliação das premissas defendidas pelos dois grandes partidos da monarquia constitucional. Estes não eram, todavia, os interlocutores exclusivos no domínio da questão fundiária.

Reportamo-nos ao Partido Republicano Português cujos conteúdos programáticos, consagrados em 11 de Janeiro de 1891, adquiriam singular relevância na sequência da insurreição republicana portuense, ocorrida em 31 do mesmo mês e ano⁵³. Da lavra de Bernardino Pinheiro, Teófilo Braga, Jacinto Nunes, José Francisco de Azevedo e Silva, Francisco Homem Cristo e Manuel de Arriaga, o *Manifesto-Programa* de 1891 corporizava a via do social republicanism, uma orientação política valorativa do contexto rural, tributária da tentativa aglutinadora do espectro ideológico republicano e, não menos relevante, da procura de áreas de influência novas, não restritamente no espaço urbano. Se inscritos na matriz modernizante do Vintismo e de Mouzinho da Silveira, os republicanos socorriam-se igualmente do aparelho conceptual de figuras emblemáticas como Rodrigues de Freitas para consagrar o “arroteamento obrigatório dos terrenos incultos ou a sua expropriação por utilidade pública”.

Revivificavam-se, por influência da estrutura partidária anti-monárquica, os ímpetos refundadores do enquadramento jurídico da propriedade dos primórdios de Oitocentos, singularmente acompanhada pelo sector monárquico anti-liberal português cujos conteúdos programáticos, consagrados em Maio de 1895⁵⁴, enfatizavam a protecção à pequena propriedade fosse pela ampliação da liberdade de testar, fosse pela indivisibilidade de património familiar com expressão a definir.

A falta de liquidez do Estado português, arrastada pela década de 90, conferia uma actualidade inusitada à terra, também entendida como recurso de valia para solver as carências públicas. Tais perspectivas, incidentes numa fase inicial nos bens da Coroa, bens nacionais e terrenos baldios, surgiam enunciadas no *Jornal da Noite*, pela pena de Guilherme de Santa Rita. Segundo explicava, a “Política de Reconstrução”⁵⁵ assentava na resolução efectiva do problema

⁵¹ *Fomento agrícola e industrial. Decretos de 2 de Junho e 20 de Setembro de 1892*, Lisboa 1892, pp. 11-12.

⁵² *Diário da Câmara dos Pares*, 19 de Junho de 1893, p. 216.

⁵³ *Manifestos, estatutos e programas republicanos portugueses (1873-1926)*. Antologia, coord. E. Castro Leal, Lisboa 2014, pp. 57-66.

⁵⁴ *A Gazeta*, 16 de Maio de 1895, p. 1.

⁵⁵ G. Santa-Rita, “Política de reconstrução”, *Jornal da Noite*, n.º 6579, 17 de Fevereiro de 1892, p. 1 (1ª parte); n.º 6581, 19 de Fevereiro de 1892, p. 1 (2ª parte); n.º 6583, 22 de Fevereiro de 1892, p. 1 (3ª parte); n.º 6602, 16 de Março de 1892, p. 1 (5ª parte).

da dívida pública, responsável pela estagnação industrial, pelo atraso agrícola e pela debilidade da iniciativa particular⁵⁶. Esse desiderato obtinha-se através da substituição dos títulos de dívida externa por uma nova emissão – títulos agrários – cujo valor era garantido pelos recursos fundiários do Estado, nos espaços metropolitano e colonial.

Esta iniciativa, com uma duração estimada de cinco anos, não suscitaria reservas por parte dos credores externos, beneficiados com instrumentos de dívida de valor reforçado face aos originais. O seu acolhimento implicava um esforço renovado dos credores na realidade portuguesa a saber, a sua participação em companhias agrícolas fundadas no decurso dos referidos cinco anos, para alargamento da área cultivada.

Ao Estado português competiria caucionar os empréstimos levantados nas praças europeias para angariação dos capitais necessários, bem como o pagamento dos juros, cujo valor decresceria em razão do produto gerado pelas mesmas companhias. Desta forma, o autor supunha possível não apenas extinguir a dívida pública externa como transformar o défice financeiro em situação de desafogo do Estado português, acompanhado da diminuição do fluxo migratório e de um aumento do produto agrícola nacional.

Santa-Rita não constituiu caso único; em Janeiro de 1897, Júlio Vilhena, membro do Partido Regenerador (agremiação em que Santa Rita viria a militar, a partir de 1900), mostrava-se favorável a um mecanismo de financiamento público fundado, uma vez mais, nos recursos fundiários portugueses. Divergia, de maneira flagrante da proposta anterior, fosse no universo de recursos considerados – não bastaria contemplar os bens públicos – fosse pelo papel central atribuído ao Estado, enquanto administrador, directo ou indirecto, das terras abrangidas, ou ainda enquanto propiciador de uma dinâmica de engrandecimento nacional.

Para Vilhena, tratava-se de fazer “ouro”, através das riquezas do solo: “uma nação que pode produzir azeite, vinho e trigo em abundância, é uma nação rica em todo o mundo. Pois façamos produzir a terra tudo quanto ela pode dar e em poucos anos teremos aberto aos olhos do mundo comercial o nosso filão aurífero”⁵⁷. Sem menosprezar o impacto dos mecanismos indirectos de incremento agrícola – aludia à legislação sobre os sindicatos e os bancos agrícolas, à regulamentação de culturas restritiva nos casos do tabaco, o arroz ou a beterraba, à enfiteuse, aos preços agrícolas, modernização de práticas e à revitalização demográfica do espaço rural, com a iniciativa de colonização interna – Júlio Vilhena apelava ao desempenho do Estado para colmatar a fragilidade e ou desinteresse da iniciativa privada: “Pois se o país não quer fazer o que deve, o Estado que o faça, sobrepondo-se a essa iniciativa fraca, hesitante, desnorçada,

⁵⁶ *Idem*, “Política de reconstrução”, *ibidem*, nº 6585, 24 de Fevereiro de 1892, p. 2 (4ª parte).

⁵⁷ J. Vilhena, “Crise cambial. Política económica”, *Comércio do Porto*, ano XLIX, nº 8, 9 de Janeiro de 1897, p. 1.

seja ele o lavrador, o cultivador, o meeiro, que vá procurar a riqueza onde ela existe”⁵⁸. Segundo a sua proposta, a restauração económica do país resultaria da acção combinada entre a exploração directa do Estado da superfície inculta e o Banco de Portugal, entidade chamada a financiar o investimento necessário para a cultura dos cereais durante cinco anos (séries anuais de 2000 contos, até um máximo de 10:000, mediante um juro de 2%, suportado pelo rendimento das áreas de produção abrangidas).

A pequena propriedade, bem como estrutura familiar associada, mereciam as atenções do Partido Regenerador que, por intermédio de Aristides da Mota, submetia à apreciação parlamentar um projecto de lei sobre os inventários orfanológicos. Nesse documento examinavam-se os efeitos nefastos do procedimento judicial actuante como extorsão sobre a pequena propriedade. Contudo, discutia-se sobre as consequências da morte do chefe de família e subsequente dispersão da estrutura agrícola:

A morte do chefe de família é a ruína desta, a sua dispersão, a ruptura do vínculo económico representativo do vínculo moral que deve ligar os descendentes aos ascendentes. Se o nosso regime de concessões não estivesse constantemente num movimento incessante, a dividir, fragmentar a média e a grande propriedade, para as reduzir às condições miseráveis da pequena, esta há muito tempo teria desaparecido e o país estaria partilhado em algumas centenas de latifúndios. Este regime que seria vantajoso no ponto de vista crematístico, quando ataca a grande propriedade, é extintivo da propriedade média e pequena nas condições em que devem existir para delas tirarmos todas as utilidades económicas, morais e políticas⁵⁹.

Propondo-se não debater o problema de fundo, nem por isso Aristides da Mota se eximia de apresentar as virtualidades da legislação prussiana de 1874, sobre a indivisibilidade do casal, posteriormente adoptada em Hanover, Vestefália, Hesse-Cassel, Luxemburgo, Brandeburgo, Silésia e Áustria. No mesmo exercício, o autor analisava o Homestead norte-americano, abrangente até 40 acres em Wisconsin ou até 24 acres no Mississípi, para a propriedade rural, ao invés de outros estados nos quais esta figura jurídica era aplicável a toda a espécie de propriedade imobiliária, desde um máximo de 300 dólares na Pensilvânia, até 5000 na Califórnia.

Na avaliação de Mota, uma das virtualidades do Homestead residia na circunstância de não se encontrar sujeito a execuções de dívidas contraídas depois de constituído e, por morte do chefe de família, revertia para a viúva e filhos menores ou só para estes enquanto residentes do mesmo. Por último, Aristides da Mota aludia à legislação francesa de 1891, concedente ao cônjuge sobrevivente o direito de usufruto sobre a herança do predefunto, com exclusão de colaterais.

A relevância deste exercício extraíva-se nas conclusões apresentadas pelo deputado açoriano, em 31 de Março de 1892:

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ *Diário da Câmara dos Deputados*, 31 de Março de 1892, pp. 5-6.

destas instituições é que as leis das nações tão inteligentes, civilizadas, em que o estudo do direito e da economia social é tão cultivado, e de entre eles, uma que está na vanguarda da democracia, abrigam a pequena e mesmo a média propriedade, contra a pulverização esterilizante, a que as condenou o nosso regime sucessorial e concedeu ao viúvo e aos filhos menos protecção social especial. Consideramos da mais alta conveniência social e económica que se estabelecesse entre nós a indivisibilidade dos casais de pequena e média propriedade ou, pelo menos, a liberdade testamentária para os chefes de família, destes casais. Não se alcança a tanto o nosso projecto⁶⁰.

O projecto de lei, só parcialmente coincidente com os objectivos do parlamentar, não era discutido nas câmaras; no entanto, merecia a censura dos críticos da vinculação da propriedade e, simultaneamente, das oposições antimonárquicas, em particular dos republicanos, à luz do que se assemelhava como a manutenção de lógicas pouco equitativas de acesso à terra. Acompanhou, todavia, o percurso singular do seu autor que, no início do séc. XX, aderiu ao Partido Regenerador Liberal e, nessa nova condição parlamentar, submetida um novo projecto de lei sobre a instituição de pequenos casais de família, em Março de 1907⁶¹.

Estas aspirações ficavam aquém das expectativas do Partido Nacionalista cujas orientações programáticas, aprovadas em Julho de 1903 (dois anos depois da fundação do Partido Regenerador Liberal), conferiam à denominada “classe média dos campos”, um carácter estruturante no domínio da recuperação económica como na coesão social do país. Segundo o número 13 do referido texto,

o Nacionalismo entende que é indispensável promover a criação e desenvolvimento de caixas rurais, que habilitem os probos, activos e poupados a adquirirem e alargarem a pouco e pouco o principal instrumento do seu trabalho [...] e julga muito conveniente facilitar a fundação de casais, trabalhados pelos próprios donos, por forma a estabelecer-se a classe média dos campos com tradições e aperfeiçoamento de bom cultivo⁶².

Ou seja, o Partido Nacionalista, à semelhança do Legitimista, como do Partido Republicano Português, enveredava por uma lógica jurídica de privilégio a conceder à relação estreita e permanente, entre o proprietário cultivador e a propriedade. Diferenciavam-se, desta forma, da primeira solução regeneradora de casal de família, concretizada posteriormente no contexto regenerador liberal, assente num vínculo de natureza transitória.

O Partido Progressista não estagnava na abordagem do problema sobre a pequena propriedade e, já nos finais da década, Elvino de Brito, então ministro das Obras Públicas, Comércio e Indústria, apresentava uma extensa proposta de lei. Remontava, nos seus fundamentos, ao horizonte fundiário sobre o qual Victor Pedro da Costa Sequeira havia procurado agir. Contudo, esta intervenção progressista afastava-se, conflituava inclusivamente, com as premissas subjacentes ao projecto martiniano.

⁶⁰ *Ibidem*, pp. 7-8.

⁶¹ *Ibidem*, 8 de Março de 1907, pp. 3-4.

⁶² J.F. Trindade Coelho, *Manual do cidadão português*, Lisboa 1906, pp. 630-631.

Segundo Elvino de Brito explicitava,

a grande propriedade, mormente quando subordinada às condições do solo, não pode, em regra, progredir, transformando a sua cultura de extensiva em intensiva. No Alentejo, além disso, faltam geralmente ao proprietário, ou ao foreiro, os capitais indispensáveis para essa transformação ou, pelo menos, para organizar uma cultura progressivamente melhoradora e escasseiam os braços que seriam indispensáveis para essa transformação. Entretanto, é facto incontestável que, se a grande propriedade se divide em glebas e casais, nas condições que servirem para a laboração e sustento de uma família rural, a cultura extensiva transforma-se, mais ou menos rapidamente, em cultura intensiva porque o trabalho, estimulado pelo interesse individual e da família, não somente supre, até certo ponto, a falta de capital, mas cria-o acumula-o, impulsionado pelo espírito de economia e pelos hábitos peculiares da vida agrícola⁶³.

Nesta conformidade, a proposta de lei assentava no princípio da indivisibilidade dos prédios rústicos, cultivados ou cultiváveis, com área não excedente a um hectare ou caso se constituam em casal, com superfície não superior a três hectares. Por casal, entendia-se

os prédios rústicos cultivados, possuindo casa de exploração rural onde habite o proprietário ou o lavrador, e sejam constituídos por uma ou mais folhas, glebas ou tractos, contíguos ou apenas cortados por pequenos cursos de água, caminhos-de-ferro, estradas, caminhos, veredas, servidões, muros, valados, sebes ou outras vedações⁶⁴.

Consideravam-se ainda parte dos casais, para efeitos da indivisibilidade, as bouças, pinhais ou matas, pastagens e prados, pertença da exploração por concorrerem para a mesma com lenhas, matos, madeiras ou forragens.

A instituição do casal de família, tendo por objectivo a salvaguarda do agregado familiar rural, através da garantia da terra, da residência e do trabalho certo, poderia ser aplicada a património com montante igual ou inferior a três contos de réis podendo, depois de reconhecido como tal, acrescer ao valor inicial. Uma vez constituído o casal de família, estes bens não poderiam ser dados em hipoteca, sendo passíveis de penhora em razão de dívida anterior à sua constituição. “E bem assim, não poderão ser penhorados o gado de trabalho, a alfaia agrícola, a mobília indispensável aos usos domésticos, o vestuário, as roupas, as sementes necessárias para as culturas e os adubos que pertençam ao casal”⁶⁵.

Apreciada na câmara dos deputados, em 9 de Junho de 1900, a proposta suscitava as apreciações críticas de António Augusto Teixeira de Vasconcelos e Luciano Monteiro; na análise do primeiro parlamentar, a iniciativa do ministro surgia desfasada do movimento agrícola em curso na Europa, favorável à preservação da pequena propriedade conforme as evoluções jurídicas ocorridas em Inglaterra, na Roménia, na Alemanha, na Rússia, em França e na Áustria

⁶³ *Diário da Câmara dos Deputados*, 17 de Fevereiro de 1899, p. 7.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 15.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 18.

e Hungria. Aos olhos de Vasconcelos, a reposição dos morgados – assim considerados os casais de família de Elvino de Brito – não solucionava os problemas da agricultura nacional por ser acompanhado de um regime de expropriação de terrenos encravados que lesava os interesses dos pequenos agricultores.

Segundo as perspectivas de Luciano Monteiro, os problemas suscitados por esta proposta de lei incidiam sobre a natureza do direito de propriedade. Conforme explicava, tratava-se de um projecto ofensivo do “princípio que se considerava intangível em face do nosso direito constitucional”. Objecto de várias alterações, apresentadas por Júlio Ernesto de Lima Duque, João Franco, Manuel Augusto Pereira e Cunha e Álvaro de Castelões, a proposta de lei não entrava em vigor, por falta de regulamento.

Aos colaboradores d’ *A Época* e periódicos subsequentes, o ímpeto reformista de regeneradores e principalmente de progressistas sobre a estrutura fundiária rústica configurava uma ameaça disruptiva da coesão nacional⁶⁶ ou mesmo das premissas civilizacionais europeias⁶⁷. No entanto, a diversificação política e ideológica do debate sobre a terra, patente na multiplicação de intervenientes e propostas inspiravam um articulado denso assente no carácter diferenciador da agricultura, em face dos demais sectores de actividade económica, e por extensão, dos agentes respectivos.

Este exercício, concebido na crítica ao sistema de valores liberais, propiciador da abrangência aglutinadora da estrutura capitalista⁶⁸, catapultava novamente as teorias de Caballero para o espaço da discussão pública. Às iniciativas programáticas do Partido Republicano Português, *A Época*, pela pena de Coruche, replicava com a relevância do entendimento elaborado pelo autor espanhol no contexto português. Em 2 de Setembro de 1891, a “doutrina dos coutos redondos”⁶⁹ era apresentada como a fórmula de alcançar o aumento progressivo da produção agrícola, sem o qual não seria possível obter um decréscimo da emigração nem sustentar a dívida pública ascendente devida à modernização das estruturas viárias e ferroviárias nacionais.

Estas ideias, reiteradas cinco dias depois⁷⁰, associavam a regeneração da pátria a um reordenamento da propriedade rústica tendente à erradicação da propriedade fragmentada, acompanhada de um redimensionamento generalizado da actividade agrícola conforme os recursos naturais, materiais e financeiros dos agricultores portugueses. A implementação das duas premissas implicava uma disponibilidade dos poderes públicos em permitir a troca, livre de qualquer imposto, das propriedades rurais com uma superfície até dez hectares, durante um período não superior a dois anos.

⁶⁶ “Direito de propriedade público e privado”, *A Época*, 16 de Março de 1888, p. 1.

⁶⁷ “A favor do direito de propriedade”, *ibidem*, 16 de Fevereiro de 1889, p. 1.

⁶⁸ “Leis agronómicas. População e crise cerealífera”, *ibidem*, 27 de Dezembro de 1889, p. 1.

⁶⁹ Visconde de Coruche, “Assentos da lavoura”, *ibidem*, 2 de Setembro de 1891, p. 1.

⁷⁰ “Um factor de maior produção agrícola”, *ibidem*, 7 de Setembro de 1891, p. 1.

Sem êxito, estas propostas dariam espaço a uma nova reflexão global desenvolvida no final da década de 90, sobre as virtualidades do morgado, combinadas com a liberdade de testar, na estrutura social e na prosperidade económica do país. Na esteira dos conteúdos programáticos de legitimistas ou das iniciativas promovidas sobre os inventários orfanológicos – sem esquecer as intenções republicanas de promoção do Homestead –, os promotores do *Correio de Lisboa* questionavam a abolição dos vínculos sobre a propriedade e os respectivos efeitos. Tão mais contraproducentes quanto, em vista dos exemplos norte-americanos, alemães ou franceses, a evolução legislativa sobre a propriedade tendia ao reconhecimento da salvaguarda aplicável à família rural, entendida como base estruturante e primordial do estado.

Estas premissas de análise, lidas à luz da realidade portuguesa, inspiravam a transversalidade das cláusulas de protecção ou não representassem essas numa garantia de prosperidade nacional:

na França, onde acabaram os morgados, estão agora estudando os meios de aclimatar a legislação americana relativo ao homestead; e se a instituição é boa nos países democratas para a plebe e para as famílias pobres, porque razão não o há-de ser também, e talvez com muita maior vantagem, em todas as nações para os patrícios, para as famílias ricas e remediadas, quando a sua riqueza consiste em propriedades territoriais do próprio país?⁷¹.

Na sequência da proposta malograda de Elvino de Brito sobre os casais de família, a abolição dos vínculos voltaria a ser refutada no *Correio de Lisboa*. Em Fevereiro de 1900, o conde de Bertandos ripostava a iniciativa progressista através de uma visão bucólica da ruralidade, remanescente primordial dos valores da nacionalidade lusa, por confronto à existência urbana que, desumanizante da condição humana, induzia à dissolução do tecido social português.

“Criar uma classe média nos campos”, eis a atribuição primeira e simultaneamente o fracasso inequívoco da Monarquia Liberal, segundo Bertandos⁷². De forma sintomática, este autor apelava à terminologia herdada de Caballeros – centros de lavoura – para iludir a polémica estribada na diferenciação de tratamento jurídico a conceder à propriedade, independentemente da sua dimensão. Estranhamente, reivindicava igualdade criticando a aplicação abusiva deste mesmo princípio: “a louca pretensão de igualar tudo – bem contrária à natureza onde nem sequer das folhas da mesma árvore são perfeitamente iguais – fez desaparecer estes bons núcleos agrícolas”, caracterizados como espaço privilegiado e insubstituível para a formação do cidadão e “resguardo da pátria”⁷³.

Consagrada esta correlação estreita entre a defesa da pátria e a salvaguarda da propriedade, o autor demonstrava a sua concordância com as ideias concebidas

⁷¹ “A abolição dos morgados não seria um erro social?”, *Correio de Lisboa*, 25 de Setembro de 1897, p. 1.

⁷² Conde de Bertandos, “Casais rurais”, *Correio de Lisboa*, nº 26, 3 de Fevereiro de 1900, pp. 1-2.

⁷³ *Ibidem*, p. 1.

pelo visconde de Coruche sobre o sistema de representação política e organização do Estado. Essas, formuladas em 1889, desconsideravam a natureza do regime, uma questão subalternizada em face do novo modelo de feição representativa, habilitado a neutralizar os efeitos desnacionalizantes do cosmopolitismo. Contrariar esta tendência, personificada em Portugal pela presença de capitais estrangeiros e, não menos relevante, pela associação destes à religião judaica, significava a promoção de todos quantos dependiam exclusivamente da actividade produzida no país para sua sobrevivência, em tempos coevos e futuros. Assim, sublinhava o protagonismo dos proprietários/agricultores, uma vertente por si insuficiente, em vista da qualidade intrínseca à decisão política.

Alcançar esta pressupunha, por um lado, interditar aos cidadãos estrangeiros a aquisição de propriedade agrícola em Portugal e, por outro, promover a confluência entre o exercício da decisão política, a confissão cristã e o núcleo dos proprietários/agricultores de rendimentos mais elevados⁷⁴. Se a riqueza constituía garante da independência do decisor, por extensão, da salvaguarda do bem comum, a condição de proprietário/agricultor arreigava o conceito de soberania nacional ao primado da independência alimentar do país e, inscrito neste quadro, consagrava prioritária a cerealicultura.

Considerações finais

As tentativas modernizantes da estrutura fundiária portuguesa, desencadeadas no quadro do constitucionalismo monárquico, durante a segunda metade de Oitocentos, confrontaram-se com a resistência da elite agrícola nacional. Depararam-se, em particular, com um núcleo de grandes proprietários que, mobilizados na imprensa periódica, construíam uma perspectiva diferenciada dos problemas da agricultura portuguesa. Certamente, apresentavam também uma leitura diferenciada sobre os mecanismos de revitalização da estrutura agrícola nacional, um exercício em que o trabalho de Fermín Caballero, traduzido para português em 1872, se viria a revelar uma peça fundamental.

Até ao final do século, os conceitos de Caballero resistiram como centrais no articulado concebido sobre a agricultura portuguesa nas páginas d' *A Época* ou *O Correio de Lisboa*. O agravamento das tensões políticas internas, as consequências da emigração e do aumento da concorrência de produção agrícola estrangeira no mercado nacional propiciavam lógicas de contestação do liberalismo. Inscreva-se nesse âmbito o pensamento político do visconde de Coruche, cujas concepções antiliberais, de cunho nacionalista, privilegiavam o modelo de feição corporativista, como fórmula de salvaguarda da agricultura e, simultaneamente, da pátria portuguesa.

⁷⁴ “Novo Partido Nacional e o mal cosmopolita”, *ibidem*, 5 de Maio de 1889, p. 1.

Fontes

Fontes impressas

Arquivo Histórico Parlamentar, Lisboa

Diário da Câmara dos Senhores Deputados do Reino, nº 4, 5 de Julho de 1860, pp. 17-18; nº 20, 26 de Julho de 1860, pp. 348-350; nº 77, 15 de Fevereiro de 1885, pp. 77-81; nº 77, 15 de Dezembro de 1885, pp. 77-80; nº 24, 8 de Fevereiro de 1886, pp. 403-404; nº 100, 27 de Abril de 1887, p. 115; nº 67, 9 de Agosto de 1887, p. 875; nº 56, 31 de Março de 1892, pp. 5-6; nº 17, 21 de Fevereiro de 1899, p. 7; nº 34, 13 de Março de 1902, pp. 22 e seg; nº 38, 8 de Março de 1907, pp. 3-4.

Diário da Câmara dos Dignos Pares do Reino, nº 10, 1 de Fevereiro de 1892, pp. 9-10; nº 27, 19 de Junho de 1893, p. 216.

Diário do Governo, nº 23, 30 de Janeiro de 1886, pp. 251-252.

Imprensa

Comércio do Porto

Júlio Vilhena, “Crise cambial. Política económica”, ano XLIX, nº 8, 9 de Janeiro de 1897, p. 1.

Correio de Lisboa

“A abolição dos morgados não seria um erro social?”, nº 1892, 25 de Setembro de 1897, p. 1.
Conde de Bertandos, “Casais rurais”, nº 26, 3 de Fevereiro de 1900, pp. 1-2.

A Democracia

“Questionário agrícola”, ano 1º, nº 50, 11 de Dezembro de 1873, pp. 2-3.

A Época. Órgão da Agricultura Portuguesa

“Direito de propriedade público e privado”, nº 384, 16 de Março de 1888, p. 1.
“A favor do direito de propriedade”, nº 662, 16 de Fevereiro de 1889, p. 1.
“Espírito anti-revolucionário do Partido Agrícola”, nº 678, 8 de Março de 1889, p. 1.
“Novo Partido Nacional e o mal cosmopolita”, nº 727, 5 de Maio de 1889, p. 1.
“Candidaturas agrícolas”, nº 762, 18 de Junho de 1889, p. 1.
“Pela agricultura e pelo direito de propriedade”, nº 824, 10 de Agosto de 1889, p. 1.
“A expropriação por utilidade pública”, nº 886, 16 de Novembro de 1889, p. 1.
“Leis agronómicas. População e crise cerealífera”, nº 921, 27 de Dezembro de 1889, p. 1.
Visconde de Coruche, “Assentos de lavoura”, nº 1418, 2 de Setembro de 1891, p. 1.
“Um factor de maior produção agrícola”, nº 1422, 7 de Setembro de 1891, p. 1.
“Arrendamentos de propriedades inutilmente adquiridas pela Direcção Geral de Agricultura”, nº 1479, 12 de Novembro de 1891, p. 1.

A Gazeta

16 de Maio de 1895, p. 1.

Jornal da Noite. Folha Intransigente

Guilherme Santa-Rita, “Política de reconstrução”, nº 6579, 17 de Fevereiro de 1892, p. 1 (1ª parte); nº 6581, 19 de Fevereiro de 1892, p. 1 (2ª parte); nº 6583, 22 de Fevereiro de 1892, p. 1 (3ª parte); nº 6585, 24 de Fevereiro de 1892, p. 1 (4ª parte); nº 6602, 16 de Março de 1892, p. 1 (5ª parte).

A *Província*

Joaquim Pedro Oliveira Martins, “Colonização para rir”, 3-4 e 5 de Fevereiro de 1886.

Estudos

Adrião Forjaz de Sampaio, *Elementos de economia política*, Coimbra 1839.

Adrião Forjaz de Sampaio, *Estudos de economia política ou breve explicação dos elementos desta ciência*, Coimbra 1853.

Alberto António de Morais Carvalho, *Da expropriação por exigência do bem público segundo a Carta Constitucional e legislação respectiva*, Lisboa 1878.

Alvaro Florez-Estrada, *Cours éclectique d'économie politique, écrit en espagnol*, t. I, trad. Léon Galibert, Paris 1833.

António Manuel Hespanha, *Guiando a mão invisível. Direitos, Estado e leis no liberalismo monárquico português*, Coimbra 2004.

Código Civil, Lisboa 1867.

Dicionário Biográfico Parlamentar 1834-1910, coord. por Maria Filomena Mónica, 3 vols, Lisboa 2004-2006.

Fermín Caballero, *Fomento da povoação rural em Hespanha. Memória premiada pela Academia de Sciencias Moraes e Políticas, no concurso de 1862*, trad. de Venâncio Deslandes, Lisboa 1872.

Fomento agrícola e industrial. Decretos de 2 de Junho e 20 de Setembro de 1892, Lisboa 1892.

Francisco António Fernandes da Silva Ferrão, *Memória sobre o projecto de Código Regulamentar de Crédito Predial apresentado à Câmara dos Dignos Pares do Reino em sessão de 12 de Julho de 1858*, Lisboa 1860.

Inquérito Agrícola. Explicação aos quesitos propostos às comissões concelhias e paroquiais, Porto 1887.

José de Saldanha Oliveira e Sousa, *Algumas considerações sobre a crise agrícola em Portugal. Discursos proferidos na Câmara dos Senhores Deputados do Reino*, 1ª parte, Lisboa 1886.

José de Saldanha Oliveira e Sousa, *Em defesa da agricultura portuguesa, e também em defesa de todos nós, portugueses e estrangeiros, residentes em território português*, Lisboa 1911.

José Francisco Trindade Coelho, *Manual do cidadão português*, Lisboa 1906.

José Joaquim Rodrigues de Freitas, *O Portugal contemporâneo do Snr. Oliveira Martins*, Porto 1881.

José Joaquim Rodrigues de Freitas, *Princípios de economia política*, Porto 1883.

José L. Cardoso, “Rodrigues de Freitas e Oliveira Martins”, in *Rodrigues de Freitas. A obra e os contextos. Actas do colóquio*, org. António Almodôvar, Jorge Fernandes Alves, Maria do Pilar Garcia, Porto 1997.

José Street de Arriaga Cunha, *Estudos agrícolas pelo Visconde de Carnide. Artigos publicados na Gazeta dos Lavradores 1879-1884*, Lisboa 1888.

Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria. Memória acerca do aproveitamento das águas no Alentejo para o fim dos melhoramentos agrícola e industrial da província, Lisboa 1884.

José Tengarrinha, *Movimentos populares agrários em Portugal (1751-1825)*, vol. I, s.l., 1994.

Manifestos, estatutos e programas republicanos portugueses (1873-1926). Antologia, coord. Ernesto Castro Leal, Lisboa 2014.

Miriam Halpern Pereira, “Projecto de reforma agrária de Herculano”, *Livre-câmbio e desenvolvimento económico: Portugal na segunda metade de séc. XIX*, Lisboa 1983.

Pellegrino Rossi, *Cours d'économie politique (1838-1839)*, t. II, Paris 1841.

Primeira comissão parlamentar sobre a emigração portuguesa pela Comissão da Câmara dos Senhores Deputados do Reino, Lisboa 1873.

Ramon Salas, *Lições de direito público constitucional*, Lisboa 1822.

Relatório da comissão nomeada para organizar o questionário e mais trabalhos preparatórios do Inquérito Agrícola, Lisboa 1886.

Teresa Nunes, “Ezequiel de Campos e as liberdades económicas”, in *Pátria e liberdade. V Seminário de História e Cultura Política*, coord. Ernesto Castro Leal, Lisboa 2014, pp. 135-152.